



Ofício 22- 305/2022

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: Douglas M. - SF-DCL

Data: 14/07/2022 às 11:04:26

Setores envolvidos:

GP, PGM, PGM-DCJ, CCI, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SVOUT, SA-TI

Licitação Sistemas de Gestão

Bom dia. Segue em anexo o parecer.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

PARECER_Resposta_Impugnacao_Edital_Pregao_Eletronico_n_75_2022_Processo_n_173_2022_EQUIPLANO_SISTEMAS_LTI/A.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2022

IMPUGNANTE: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.

Em atenção à solicitação do pregoeiro e equipe de apoio, esta procuradoria foi instada a se manifestar sobre a Impugnação em epígrafe, ocasião em que emite o presente parecer:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. Trata-se de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 01/2021.

II – TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação foi protocolada por e-mail dentro do prazo legal.

Sendo assim, a presente impugnação é tempestiva.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III – DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnação é dividida basicamente em dois itens:

- a) Direcionamento Certame.
- b) Não Observância da íntegra do Prejulgado 22 do TCE/PR – Amostra do Objeto.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

a) Do Objeto Licitado e Direcionamento.

No que tange a alegação sobre o excesso de exigências que vem a restringir a competitividade, podemos afirmar que não é o intuito da Administração Pública, o direcionamento deste certame, haja vista que, a ideia norteadora deste edital é a busca no mercado por um software com requisitos que garantam a contratação da melhor tecnologia disponível no mercado, proporcionando assim maior economicidade, agilidade nos procedimentos, além de outros benefícios.

Cabe a administração pública estabelecer, na descrição do edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento.

Contudo, a impugnante em nenhum momento busca entender que tais exigências estão relacionadas com o interesse público local, com realidade específica do município e fundamentadas em relevantes vantagens técnicas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Logo, não se restringiu ou procurou restringir a participação de licitantes. Não se segmentou o universo de prováveis proponentes, pois se deu uma ampla divulgação e publicidade do edital.

Neste cenário, o papel do Administrador Público é identificar um rol de especificações técnicas que, atendendo aos legítimos anseios do interesse público e às conveniências administrativas, venha a apresentar uma evolução tecnológica que possa se encaixar na infraestrutura existente e que possa ao mesmo tempo ser financeiramente suportada no cotejo de todas as demais demandas de interesse público paralelas.

Portanto, quando a equipe de administração optou pela discriminação técnica disposta do objeto licitado, houve significativo estudo técnico, estudo de experiências anteriores de outras entidades públicas, bem como uma análise muito cuidadosa acerca dos limites que o Município de Céu Azul se dispunha a investir em licenciamento de sistemas para gestão.

Ademais, em que pese a empresa ora a Impugnante alegar em diversas passagens que o município está direcionando o presente edital a empresa IPM SISTEMAS LTDA e que somente esta pode atender ao objeto ora licitado, tal fato não é verdade, pois existem várias outras empresas que possuem o sistema objeto da presente licitação.

Não há, portanto, o que se falar em direcionamento, nem sequer, razão para se modificar o conteúdo técnico do edital para que se favoreça a participação desta ou daquela empresa, vez que presente e resguardado o caráter competitivo.

Cabe, ainda pontuar, que o Edital exige 100% de atendimento apenas do padrão tecnológico e de segurança. Ponto fulcral de um sistema de informática que assimilará dados e informações de vital importância para o Município e que armazenará informações pessoais e muitas vezes sigilosas dos munícipes.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nesse passo, as rotinas de segurança devem ser um ponto inegociável da Administração Pública, ainda mais nos tempos atuais em que sistemas são invadidos (hackeados), como foi o caso recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ocasão em que a responsabilidade dos gestores sobre as informações, dados e documentos são tão importantes quanto o controle sobre as finanças públicas.

Do mesmo modo, a exigência do Município quanto ao padrão tecnológico de plataforma 100%web, decorre do poder discricionário da Administração Pública em função de suas necessidades e da busca por acompanhar a tendência de modernização, impedindo que, em futuro próximo, a Administração tenha que novamente se adaptar, perdendo tempo e recursos públicos em vista de sistemas que possivelmente se tornem obsoletos.

Quanto aos demais objetos do contrato, a exigência é de 90%, ou seja, no que tange aos módulos, o Edital permite que as empresas participantes possam se adaptar e promover customizações para atender ao certame.

Note-se que os módulos e customizações são pontos de relevância levemente inferior dentro do contexto da contratação, na medida em que é possível, no decorrer do contrato, a realização de customizações para melhor adaptar o sistema local, bem como à dinâmica da gestão pública.

Por este motivo, o Edital, prevê que 10% das exigências possam ser relevadas quanto da apresentação da prova conceito.

Os requisitos constantes no Edital, ao contrário do alegado na impugnação ora rechaçada, são especificações indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas para que atendam ao interesse público e as expectativas da administração de atender as demanda e serviços públicos com eficiência com uso de tecnologia largamente conhecidas e amplamente utilizadas em diversos órgãos públicos.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNIC PIO DE C EU AZUL
Estado do Paran 
Procuradoria Geral do Munic pio

A Administra o Municipal de C eu Azul/PR quando optou por um Servi o de Software que utilize tecnologia WEB, al m de objetivar a redu o evidente de carga de infraestrutura de TI, procurou democratizar o uso de tecnologias e sistemas operacionais de computadores clientes, que poder o utilizar qualquer sistema operacional, propriet rio ou livre, qualquer navegador de internet, bastando apenas ter uma simples conex o com a internet.

Sendo assim, v o refutadas as alega es constantes na pe a impugnat ria deste certame.

**b) Da N o Observ ncia da  ntegra do Prejulgado n  22 do TCE/PR –
Amostra do Objeto.**

Aduz o Impugnante, que as exig ncias contidas no item 14.13.1 do Edital, contrariam o prejulgado n  22 do TCE/PR.

Pois bem.

A Constitui o Federal brasileira determina que a administra o p blica obede a aos princ pios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constitui o a necessidade de observ ncia desses princ pios ao exigir que as obras, servi os, compras e aliena es sejam contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vincula o do ente promotor do processo licitatrio ao edital que regulamenta o certame. O princ pio da vincula o ao instrumento convocatrio possui, portanto, extrema relev ncia, na medida em que vincula n o s o a Administra o, como tamb m os administrados  s regras nele estipuladas.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – C eu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

O simples fato da exigência do edital do contido no item 14.13.1 (14.13.1) *A empresa classificada em primeiro lugar, durante a fase de aceitação da proposta e antes da homologação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a apresentação do sistema, conforme procedimentos constantes no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital.*) não afronta o prejulgado nº 22 do TCE/PR.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, **visto que cabe a administração verificar se objeto da empresa licitante atende os requisitos do edital**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

V - DECISÃO.

Em atenção à legislação de regência e diante dos argumentos e considerações traçadas, opina-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 14 de julho de 2022

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942
MATRÍCULA N° 2380-9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A0B6-5FBE-07E8-CF41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 14/07/2022 11:04:59 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/A0B6-5FBE-07E8-CF41>